



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2015 – Complementar, do Deputado Espiridião Amin (PLP nº 106, de 2011, na Câmara), que *acrescenta artigos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para instituir a sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e sem caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2015 – Complementar, do Deputado Espiridião Amin (PLP nº 106, de 2011, na Casa de Origem), que tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir a sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.

O artigo 1º do Projeto inclui capítulo sobre a sociedade de garantia solidária, por meio da inserção de cinco artigos, 61-A a 61-E, na Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da microempresa e da empresa de pequeno porte.

O artigo 61-A anota que a sociedade de garantia solidária dará garantias, pessoais ou reais, aos empréstimos tomados por microempresas que dela sejam sócias, no regime de sociedade por ações, em que os sócios



SF/19994.74382-42

participantes não poderão deter mais de dez por cento, cada um, das ações emitidas, bem como a Sociedade em si não poderá ser formada por menos de dez acionistas. Haverá, para além dos sócios participantes, os sócios investidores, que aportarão capital na sociedade sem, contudo, poderem ultrapassar o limite de quarenta e nove por cento do total do capital social. O Projeto autoriza o investimento público e incentivos estatais na sociedade, cujas ações serão de livre negociação.

O artigo 61-B declara que a sociedade de garantia solidária tem o direito de exigir taxa de remuneração pela garantia ofertada e poderá, também, exigir da microempresa tomadora do empréstimo uma contragarantia.

O artigo 61-C autoriza a oferta de garantia sobre os recebíveis objeto de securitização.

O artigo 61-D permite a constituição da sociedade de contragarantia, a fim de auxiliar o sistema de contragarantias previsto no artigo 61-B.

O artigo 61-E estatui que a sociedade de garantia solidária integrará o sistema financeiro nacional, com disciplina e regulamentação a ser pormenorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

A proposição foi distribuída a essa Comissão, sem caráter terminativo.

E, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição versa sobre direito comercial, sua disciplina é condizente com a competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.



Quanto à regimentalidade, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, *d*, das CF, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O Projeto também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, o Projeto merece prosperar, seja pela robustez societária de suas regras, seja pelo nobre objetivo de criar mecanismo facilitador da tomada de empréstimos pelas microempresas. Explica-se.

As microempresas necessitam tomar empréstimos financeiros para o fomento de suas atividades comerciais, o que, em última análise, contribui para o incentivo econômico como um todo.

A obtenção de empréstimos, entretanto, é tarefa difícil, muito em razão de a microempresa tomadora do crédito não possuir garantias para ofertar aos credores.

Mas agora esse empecilho deixará de existir. Isso porque o meritório Projeto cria o instituto da sociedade de garantia solidária, com participação societária tanto das microempresas tomadoras do crédito quanto dos investidores admitidos em seu quadro social.

Essa sociedade de garantia solidária será quem, em última análise, ofertará a garantia necessária à obtenção do empréstimo.

E o mérito do Projeto também reside na robustez de seus dispositivos, os quais: a) definem o regime de sociedade por ações, com



regras sobre teto de participações societárias e livre negociação das ações; b) autorizam o investimento público e os incentivos estatais na sociedade; c) autorizam o direito a uma taxa de remuneração pela garantia ofertada; d) regulam a contragarantia; e) autorizam a oferta de garantia sobre os recebíveis objeto de securitização e f) estatuem que a sociedade de garantia solidária integrará o sistema financeiro nacional, com disciplina e regulamentação a ser pormenorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

